



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

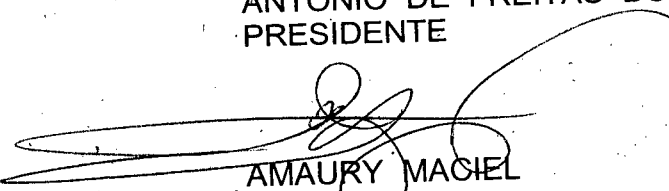
Processo nº : 10930.003674/00-10
Recurso nº : 131.111
Matéria: : IRPF - EXS.: 1995 a 2000
Recorrente : EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA
Recorrida : DRJ em CURITIBA - PR
Sessão de : 29 DE JANEIRO DE 2003

RESOLUÇÃO Nº. 102-2.122

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA.

RESOLVEM os Membros da Segunda Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do voto do Relator.


ANTONIO DE FREITAS DUTRA
PRESIDENTE


AMAURY MACIEL
RELATOR

FORMALIZADO EM: 06 MAR 2003

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros LEONARDO HENRIQUE MAGALHÃES DE OLIVEIRA, NAURY FRAGOSO TANAKA, CÉSAR BENEDITO SANTA RITA PITANGA, MARIA BEATRIZ ANDRADE DE CARVALHO e GERALDO MASCARENHAS LOPES CANÇADO DINIZ. Ausente, justificadamente, a Conselheira MARIA GORETTI DE BULHÕES CARVALHO.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003674/00-10
Resolução nº : 102-2.122
Recurso nº : 131.111
Recorrente : EDUARDO ALONSO DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

Em decorrência de auditoria fiscal determinada pelo Mandado de Procedimento Fiscal n.º 0910200 2000 00123 7, datado de 31 março de 2000, firmado pelo Chefe de Fiscalização da Delegacia da Receita Federal em Londrina foi lavrado contra o Recorrente o Auto de Infração de fls. 269/2743, datado de 07 de dezembro de 2000 (entregue ao autuado por via postal em 13 de dezembro de 2000 – fls. 275), constituindo o crédito tributário no montante de R\$78.263,99 (setenta e oito mil, duzentos e sessenta e três reais e noventa e nove centavos) conforme abaixo discriminado:

Imposto	R\$ 29.962,80
Juros de Mora (calculados até 31.10.00)	R\$ 11.839,62
Multa Proporcional (passível de redução)	R\$ 22.472,07
Multa exigida isoladamente	R\$ 13.658,02
Multa Regulamentar	R\$ 331,48.

O Auto de Infração teve como fundamento:

a) OMISSÃO DE RENDIMENTOS: omissão de rendimentos do trabalho sem vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica, a seguir descrito:

Fato Gerador	Valor Tributável
31/12/1994	R\$21.215,10
31/12/1995	R\$ 8.240,00
31/12/1996	R\$ 9.252,80;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003674/00-10

Resolução nº : 102-2.122

Enquadramento Legal: Art.'s 1º, 2º, 3º e §§ da Lei n.º 7.713/88; Art.'s 1º a 3º, da Lei n.º 8.134/90; Art.'s 4º e 5º, parágrafo único da Lei n.º 8.383/91; e Art.'s 7º e 8º da Lei n.º 8.891/95; Art.'s 3º e 11 da Lei n.º 9.250/95;

b) **ACRÉSCIMO PATRIMONIAL A DESCOBERTO**: omissão de rendimentos tendo em vista a variação patrimonial a descoberto, onde se verificou excesso de aplicações sobre origens, não respaldados por rendimentos declarados/comprovados, conforme planilhas demonstrativas anexas aos autos e Termo de Verificação e Encerramento da ação fiscal (fls.244/257). Enquadramento Legal: Art.'s 1º, 2º, 3º e §§ da Lei n.º 7.713/88; Art.'s 1º 95; Art. 21 da Lei n.º 9.532/97 a 2º, da Lei n.º 8.134/90; Art.'s 3º e 11 da Lei n.º 9.250/95 e Art. 55, inciso XIII, e parágrafo único do RIR/99;

c) **OMISSÃO DE GANHOS DE CAPITAL NA ALIENAÇÃO DE BENS E DIREITO**: alienação de ganhos de capital obtidos na alienação de bens e direitos, conforme informado no item 4 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal.

Fato Gerador

Valor Tributável

31/03/1995

R\$ 28.992,64;

d) **DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE**: glosa de deduções com pensão judicial, pleiteada indevidamente, conforme informado na letra "c" do item 5 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal. Enquadramento legal: Art. 11, § 3º do Decreto-lei n.º 8.844/43 e Art. 8º, inciso II, alínea "f" da Lei n.º 9.250/95;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.003674/00-10
Resolução nº. : 102-2.122

e) **DEMAIS INFRAÇÕES SUJEITAS A MULTA ISOLADA:** falta de recolhimento do Imposto de Renda da Pessoa Física devido a título de Carnê-leão, apurada conforme informado no item 2 do Termo de Verificação e Encerramento da Ação Fiscal. Enquadramento Legal: Art. 8º da Lei n.º 7.713/88; art. 44, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.430/96.

f) **MULTA REGULAMENTAR:** falta/atraso na entrega da Declaração de Ajuste Anual referente aos anos-calendário de 1995 e 1996. Enquadramento Legal: Art. 88, inciso I, § 1º, alínea "a" da Lei nº 8.981/95 c/c Art. 27 da Lei n.º 9.532/97.

Inconformado, o autuado, em 12 de janeiro de 2001, interpôs impugnação junto ao Delegado da Receita Federal de Julgamento em Curitiba - PR, contestando, parcialmente, a autuação fiscal, apresentando suas razões de fato e de direito conforme doc.'s de fls. 279/300, sustentando, em síntese, que:

- em preliminar, que deve declarada a nulidade do Auto de Infração por ter sido incluído no demonstrativo de evolução patrimonial bens pertencentes à terceiros e a existência deste equívoco desqualifica integralmente o feito fiscal, pois, sendo um ato administrativo na forma do art. 142, do CTN, não há como convalidá-lo com esse vício insanável, como também não há como mantê-lo parcialmente, ou seja, em nosso sistema não existe forma de agasalhar um ato administrativo "meio certo" e "meio errado". Afirma que o auto de infração assim colocado não atende a plenitude das disposições contidas nos arts. 10 e 11 do Decreto n.º 70.235/92, em especial, as disposições contidas nos incisos III e IV do art. 10, pois, não há como sustentar a existência de adequada descrição fática e, tampouco, estabelecer uma conciliação entre



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003674/00-10

Resolução nº : 102-2.122

essa e a tipificação legal, se há na descrição fática contida no auto de infração um evidente erro de fato;

- a exigência fiscal pertinente aos anos-calendário de 1994 e 1995 decorrente de omissão dos rendimentos do trabalho assalariado com vínculo empregatício recebidos de pessoa jurídica e sobre ganhos de capital (março/1995), não devem prevalecer diante da sua extinção pela decadência na forma do art. 156, V, do Código Tributário Nacional;
- é válida as retificações das declarações pela ocorrência de erro de fato, quando as irregularidades materiais em relação a ausência das declarações não decorreu de ato deliberado no sentido de causar lesão ao erário público, por tratar-se de mero erro de fato, tanto que o impugnante, antes da constatação de qualquer irregularidade, efetuou as retificações nas declarações pertinentes aos exercícios de 2000, 1999 e 1998 – Anos-calendário de 1999, 1998 e 1997 mediante petição protocolada em 05.07.00, onde promoveu diversos ajustes em sua declaração de bens;
- em todos os cálculos, já que foram tomados em conjunto das declarações do casal, não foram levadas em considerações as declarações retificadoras apresentadas, como também não foi levada em consideração a declaração retificadora apresentada pela sua esposa, pertinente ao ano-base de 1998 (fls. 63 a 108 dos autos do processo administrativo n.º 10930.003673/00-57), causando uma distorção em prejuízo do impugnante dos cálculos que deram origem a exigência tributária, ora contestada;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº. : 10930.003674/00-10

Resolução nº. : 102-2.122

- diante da legitimação em relação à apresentação das retificações do IMPOSTO DE RENDA pelo impugnante e pela sua esposa, deve-se aplicar as regras da exclusão das multas, seja elas punitivas ou as denominadas moratórias, por ter ocorrido a denúncia espontânea na forma das disposições contidas no art. 138 do CTN;
- é improcedente a exigência da multa de ofício incidente sobre os valores declarados a título de Carnê-Leão no ano-base de 1998, prescrita no art. 44, § 1º, inciso III, da Lei n.º 9.430/96, sob o argumento de que o contribuinte **“até o início desta fiscalização não havia recolhido os valores devidos e informados na declaração de ajuste anual do ano-calendário de 1998 a título de carnê-leão”**, vez que efetuou, espontaneamente, com a incidência de juros e multa mora conforme documentos de fls. 107 a 118. Assim, não há que se falar em exigência da multa de ofício. Em primeiro lugar porque a hipótese não se enquadra no contexto do art. 47, da Lei n.º 9.430/96, uma vez que não houve intimação para apresentação dos comprovantes de recolhimento do carnê-leão. Basta uma verificação em todas as intimações emitidas pela Autoridade Lançadora, em nenhum momento houve manifestação a respeito do carnê-leão, coube ao impugnante, tomar a iniciativa e efetuar o recolhimento no dia 28.04.2000, antes de qualquer manifestação fiscal específica por parte da Autoridade Pública. A interpretação do art. 47, da citada Lei, leva à consideração de que o prazo de 20 dias, conta-se da intimação específica para recolhimento do carnê-leão, o que em nenhum momento fora efetuado pela Autoridade Lançadora. Em segundo lugar prevalecem as regras do art. 138, do CTN, que é norma geral de direito tributário, sobre as normas estabelecidas pela Lei n.º 9.430/96, que sendo mera Lei Ordinária não poderia alterar aquela;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003674/00-10

Resolução nº : 102-2.122

- é improcedente o fluxo de Caixa correspondente ao ano-base de 1999, tendo em vista que a Autoridade Lançadora desconsiderou totalmente o fluxo de caixa elaborado pela esposa do impugnante, (doc. anexo n.º 07 anexo à impugnação apresentada pela esposa) e protocolado junto a mesma no dia 04.09.00 (doc. anexo n.º 06 anexo à impugnação apresentada pela esposa), onde pelo cálculo das entradas em confronto com os cálculos das saídas verifica-se que há um equilíbrio não denotando qualquer acréscimo patrimonial a descoberto;
- é improcedente a glosa dos valores pertinentes à Pensão Alimentícia para a sua ex-esposa e aos filhos uma vez que os documentos comprobatórios da decisão judicial não foram entregues a tempo diante da dificuldade de obtenção de tal documentação, juntando, na fase impugnatória, os documentos pertinentes as decisões judiciais para justificar as deduções pleiteadas;
- improcede a cobrança dos juros moratórios com base na Taxa SELIC por ser inconstitucional.

A 4ª Turma de Julgamento da Delegacia da Receita Federal em Curitiba – PR, acolhendo parecer e voto da ilustre Relatora, KATIA CHAFFIN BARBOSA, em Acórdão DRJ/CTA nº 1.037, de 29 de abril de 2002, por unanimidade de votos, de provimento parcial à impugnação interposta, para:

- rejeitar a preliminar de nulidade;
- rejeitar a preliminar de decadência do lançamento referente ao exercício de 1995 e ao ganho de capital apurado em março de 1995;



MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA

Processo nº : 10930.003674/00-10

Resolução nº : 102-2.122

- não acolher a alegação de denúncia espontânea da apresentação das declarações de ajuste dos exercícios de 1996 e 1997 e das retificadoras dos exercícios de 1998 a 2000;
- considerar não impugnado, no mérito, as omissões de rendimentos referentes à prestação de trabalho com vínculo empregatício, nos anos-calendário de 1994 a 1996, e a cobrança da multa por falta de apresentação das declarações de ajuste dos exercícios de 1996 e 1997;
- considerar parcialmente procedente o lançamento, mantendo a cobrança do imposto suplementar no valor de R\$25.560,49, de R\$19.920,37 de multa de ofício de 75%, dos acréscimos legais, além da multa regulamentar de R\$331,48 e da multa isolada no valor de R\$13.658,02, devendo-se, se for o caso, compensar-se o valor da multa de mora já paga nos recolhimentos extemporâneos do carnê-leão relativo ao ano-calendário de 1998, fls. 121 a 123.

A ilustre Relatora fundamenta sua decisão argumentando, em síntese, que;

- no que se refere às doutrinas transcritas sobre diversos tópicos abordados na impugnação, cumpre informar que mesmo a mais respeitável doutrina, ainda que dos mais consagrados tributaristas, não pode ser oposta ao texto explícito do direito positivo, mormente em se tratando de direito tributário brasileiro, por sua estrita subordinação à legalidade;
- é improficua a jurisprudência administrativa e judicial acerca de vários assuntos mencionados pelo litigante, pois, mesmo as



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003674/00-10

Resolução nº : 102-2.122

proferidas pelos órgãos colegiados, sem uma lei que lhes atribua eficácia, não constituem normas complementares do Direito Tributário. Destarte, não podem ser estendidos genericamente a outros casos, somente aplicam-se sobre a questão em análise e vinculam as partes envolvidas naqueles litígios, à exceção das decisões do STF sobre inconstitucionalidade da legislação;

- no que se refere à preliminar argüida, não há que se falar em nulidade do auto de infração, se se analisarem os pressupostos previstos no art. 59 do Decreto n.º 70.235, de 06 de março de 1972;

- no presente caso, como a escritura pública de fls. 178 comprova que o imóvel relacionado à letra "p" do Termo de Verificação e Encerramento de Ação Fiscal de fls. 248 a 257 não foi adquirido pela esposa do autuado, deve-se retirar do demonstrativo de variação patrimonial, à fl. 247, o valor de R\$7.249,68, considerado como dispêndio no mês de fevereiro de 1999;

- essa exclusão, além de eliminar a variação patrimonial a descoberto apurada no mês de fevereiro de 1999, no valor de R\$3.893,61, altera de R\$31.489,60 para 28.133,53 o valor da variação patrimonial a descoberto apurada no mês de março de 1999, em função do saldo positivo remanescente no mês de fevereiro de R\$3.356,07;

- sustenta o impugnante que ao ser cientificado, em 13/12/2000 – fls. 275, do lançamento relativo ao ano-base de 1994 e à apuração de ganho de capital, em março de 1995, encontrava-se decaído o direito da Fazenda Nacional constituir os respectivos créditos tributários, por se tratar de um lançamento por homologação, cuja



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.003674/00-10

Resolução nº. : 102-2.122

contagem do prazo decadencial se iniciaria na data da ocorrência do fato gerador, o que, no caso alega haver ocorrido em 31/12/1994 e em março de 1995, respectivamente;

- sua argumentação quanto aos lançamentos do ano-calendário de 1995 é específica em relação ao ganho de capital apurado, não se manifestando acerca da omissão de rendimentos recebidos de pessoa jurídica proveniente de trabalho com vínculo empregatício nesse período, porém tal infração não gerou imposto a pagar (fls. 259);
- a interpretação do impugnante está equivocada;
- é necessário que se identifique o prazo inicial, a partir do qual se iniciaria a contagem do prazo para a Fazenda revisar o lançamento, não se perdendo de vista o fato de que o lançamento por homologação pressupõe a existência de um pagamento prévio por parte do contribuinte e, neste contexto, tivesse o impugnante recolhido o imposto devido em razão do ganho de capital apurado na alienação de bens, o que implicaria que a fiscalização não o teria lançado, não haveria dúvida de que o prazo quinquenal iniciar-se-ia na data da ocorrência do fato gerador, conforme previsto no § 4º do art. 150 do CTN;
- no caso dos autos, como a fiscalização apurou ganho de capital em março de 1995, significa dizer que o impugnante omitiu-se em efetuar o pagamento do IR a que estava obrigado e não há que se faltar em homologação tácita por transcurso de prazo contado do fato gerador mensal, já que inexistiu, no caso, atividade do impugnante (pagamento do imposto devido) passível de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003674/00-10

Resolução nº : 102-2.122

homologação. Se o contribuinte nada recolheu configura-se a hipótese de lançamento de ofício, cujo termo inicial da contagem do prazo de decadência é o definido pelo art. 173, I, do Código Tributário Nacional, ou seja o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado, afastando-se a preliminar de decadência argüida em relação ao lançamento do ganho de capital porque relativo a março de 1995. Portando o prazo decadencial iniciou-se em 01/01/1996 e expirou-se em 31/12/2000, tendo o contribuinte sido cientificado em 13/12/2000;

- o impugnante contesta a exigência da multa por atraso na entrega, da multa de ofício e da multa isolada, porque, em 30/06/2000, antes do lançamento, entregou as declarações de ajuste dos exercícios de 1996 e 1997 (fls. 68 e 72), efetuou a retificação das declarações dos exercícios de 1998 a 2000 (fls. 85 a 102) e o recolhimento do carnê-leão, com a multa e juros moratórios (fls. 107 a 112 e 121 a 123), e a sua esposa apresentou a declaração retificadora do exercício de 1999;
- as declarações originais dos anos-calendário de 1995 e 1996, as retificadoras dos anos-calendário de 1997 a 1999 e a declaração retificadora de sua esposa referente ao ano-calendário de 1998 foram entregues somente em 30/06/2000, portanto é fato incontroverso a entrega após a intimação fiscal e ser incabível a alegação do interessado de sobre os valores alterados na declaração retificadora só caberia juros de mora;
- em relação à omissão de rendimentos do trabalho com vínculo empregatício durante os anos-calendário de 1995 e 1996, que não gerou imposto a pagar, e, também, quanto às multas por falta de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003674/00-10

Resolução nº : 102-2.122

apresentação das declarações de ajuste dos exercícios de 1996 a 1997, não foi apresentada alegação alguma de mérito, somente as preliminares de nulidade e de decadência e espontaneidade. Assim, como no presente voto já foi afastada a ocorrência da nulidade e de decadência, e, agora, afasta-se a existência de denúncia espontânea, é de se manter os lançamentos correspondentes;

- quanto ao fluxo de caixa elaborado pelo autuado e da aquisição de veículos, a fiscalização não pode aproveitar os valores e datas de vendas e aquisições consignados e informados na planilha de fls. 60 e 314, referente à sua esposa, em razão de estarem em desacordo com as informações consignadas nas escrituras de compra e venda, notas fiscais, recibos acostados ao processo às fls. 175 a 209;

- cabe ao interessado formalizar por escrito e instruir a impugnação com os documentos em que se fundamentar, no prazo de 30 dias, contados da data em que for feita a intimação da exigência, apresentando as provas documentais que possuir, precluindo o direito de fazê-lo em outro momento processual, a menos que se configure uma das hipóteses previstas nos parágrafos 4º e 5º do Decreto n.º 70.235, de 1972, incluídos pelo art. 67 da Lei n.º 9.532, de 10 de dezembro de 1997;

- quanto ao pedido de perícia as indagações formuladas às fls. 300 não atendem aos requisitos exigidos por serem genéricas, aleatórias e injustificadas, além do que os questionamentos estarem suficientemente esclarecidos nos autos e assim, deve ser indeferida por prescindível;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.003674/00-10

Resolução nº. : 102-2.122

- igualmente improfícua a alegação do impugnante sobre o descabimento de tributar-se a variação patrimonial a descoberto num período do ano quando há "sobra, de caixa" em outros períodos, uma vez que o demonstrativo de fls. 244 a 247 comprovam que a autoridade autuante sempre levava o saldo remanescente de um período como origem para o período seguinte à exceção dos saldos apurados no final do ano-calendário que, se não comprovada a sua existência, presume-se renda consumida no período. Fazendo ampla digressão sobre a apuração anual e mensal do acréscimo patrimonial e legislação fiscal pertinente, conclui que está correta a técnica de levantamento mensal, pois esse é o período de apuração do imposto estabelecido pela Lei n.º 7.713, de 1988;
- o interessado não questiona a obrigação de recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos declarados como recebidos de pessoas jurídicas durante todo o ano-calendário de 1998, apenas alega que os efetuou com atraso e espontaneamente;
- o interessado não questiona a obrigação de recolhimento do carnê-leão sobre os rendimentos declarados como recebidos de pessoas físicas durante todo o ano-calendário de 1998, apenas alega que os efetuou com atraso, mas espontaneamente. Após análise sobre os procedimentos adotados pelo autuante, conclui ser correta a exigência da multa isolada de 75% sobre os rendimentos recebidos de pessoas físicas durante o ano-calendário de 1998, devendo-se somente, se for o caso, quando de sua cobrança, compensar-se o valor da multa de mora já paga nos recolhimentos extemporâneos do referido carnê-leão;



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003674/00-10

Resolução nº : 102-2.122

- quanto a pensão alimentícia é permitido ao contribuinte fazer uso da dedução dos valores pagos a título de pensão alimentícia somente em relação as pessoas constantes nos acordos homologados judicialmente, exceto em relação aos valores pagos a Fabiane Ferreira Brito, restabelecendo o valor de R\$8.747,26, que estão devidamente comprovados pelos documentos de fls. 231 a 243;

- não compete a autoridade administrativa apreciar a arguição e declarar ou reconhecer a inconstitucionalidade de lei com relação ao cálculo dos juros moratórios com base na Taxa SELIC, pois essa competência foi atribuída em caráter privativo ao Poder Judiciário pela CF, art. 102.

Em 15 de maio de 2002, através da Intimação n.º 075/2000, de 06 de maio de 2002, firmada pela Chefe da SACAT da DRF/Londrina, tomou ciência da decisão proferida 4ª Turma de Julgamento da DRJ/Curitiba - PR, conforme atesta o Aviso Recepção (AR) de fls. 382.

Irresignado, através do recurso interposto em 14 de junho de 2002, doc.'s de fls. 394/412, comparece à esta instância recursal, réafirmando suas razões de fato e de direito expendidas na fase impugnatória, alegando em síntese que:

- em preliminar houve o cerceamento do direito de defesa pelo indeferimento de provas periciais diante do erro nos levantamentos pela inclusão indevida de bens não pertencentes ao Recorrente, reconhecido pela própria autoridade julgadora, e pela complexidade dos cálculos a serem realizados com fundamento no art. 16, inciso IV, do Decreto n.º 70.235 e no art. 5º inciso LV, da Constituição Federal, fora formulado requerimento com a finalidade de exercer o



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003674/00-10

Resolução nº : 102-2.122

direito à produção de provas periciais. No entanto, sem qualquer justificativa sustentável, tal pedido, de forma totalmente arbitrária, foi repellido de plano;

- ao indeferir a produção de provas periciais requeridas na impugnação, houve restrição ao direito de defesa do Recorrente, violando o princípio inserido no inciso LV, artigo 5º da Constituição Federal;

- protesta pela nulidade do processo administrativo em razão da preterição ao contraditório e à ampla defesa que ficou evidente com o cerceamento à apresentação das provas requeridas pelo Recorrente. Por essa irregularidade, a formalidade essencial e inerente ao processo administrativo ficou prejudicada;

- decaiu o direito da Fazenda Nacional constituir o crédito tributário referente aos anos-calendário de 1994 e 1995 e com relação aos fatos previstos no mês de março de 1995 (ganho de capital). O prazo para a exigência de qualquer direito de lançar pela administração pública, esgota-se ao término de cinco anos, a contar da ocorrência do fato gerador, no caso em 31.12.94 e em 16.03.95. Nesses casos, o lançamento poderia ser realizado até 31.12.99 e até 16.03.2000. Findo estes prazos, sem a ocorrência dos lançamentos, operou-se automaticamente a extinção do crédito tributário na forma do art. 156, V, do CTN;

- protesta pela validade das retificações das declarações pela ocorrência de erro de fato e seus efeitos na apuração do acréscimo patrimonial, ressaltando que no pertinente ao exercício de 1999 – ano-base de 1998, consta uma transferência patrimonial de



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003674/00-10

Resolução nº : 102-2.122

R\$50.000,00 recebida de sua esposa, não considerada no levantamento (fls. 69 a 106 dos autos);

- diante de legitimação em relação à apresentação das retificações do Imposto de Renda pelo Recorrente e pela sua esposa, deve-se aplicar as regras de exclusão das multas, seja elas punitivas ou as denominadas moratórias por estar caracterizada a denúncia espontânea prevista no art. 138 do CTN;
- ser improcedente a exigência da multa cobrada isoladamente sobre os valores declarados a título de carnê-leão no ano-base de 1998, tendo em vista haver efetuado o pagamento dos juros e multa de mora conforme comprovam os documentos de fls. 107 a 118;
- é improcedente o fluxo de caixa correspondente ao ano-base de 1999 tendo em vista que a autoridade lançadora desconsiderou totalmente o fluxo de caixa elaborado pela esposa do Recorrente (doc. anexo n.º 07 anexo à impugnação apresentada pela esposa) e protocolado junto a mesma no dia 04.09.00 (doc. anexo n.º 06 à impugnação apresentada pela esposa), onde pelo cálculo das entradas com confronto com os cálculos de saídas verifica-se que há um equilíbrio financeiro não denotando qualquer acréscimo patrimonial;
- improcede a glosa de valores pertinentes à pensão alimentícia pertinentes a pensões alimentícias que o Recorrente paga a sua ex-esposa e aos filhos, referendada pela r. Decisão recorrida, uma vez que os documentos comprobatórios da decisão judicial não fora entregue a tempo diante da dificuldade da obtenção de tal documentação. Porém conforme ficou comprovado nos autos (fls.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003674/00-10

Resolução nº : 102-2.122

210 a 243), houve o efetivo pagamento. Assim, que sejam levantadas dúvidas a respeito de tais despesas, o Recorrente fez acompanhar a impugnação dos documentos pertinentes as decisões judiciais. Portanto, não deve ser mantida a glosa;

- improcede a cobrança dos juros moratórios calculados com base na Taxa SELIC por ser inconstitucional.

Às fls. 413/414 relaciona bens para fins de arrolamento para garantia da instância recursal na forma da legislação de regência.

É o Relatório.



**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº. : 10930.003674/00-10

Resolução nº. : 102-2.122

VOTO

Conselheiro AMAURY MACIEL, Relator

O recurso é tempestivo e contém os pressupostos legais para sua admissibilidade dele tomando conhecimento.

O presente feito fiscal está intimamente correlacionado com o procedimento fiscal instaurado contra a contribuinte Sra. ELAINE FRANCO ALONSO DE OLIVEIRA, esposa do Recorrente, que tramita na Administração Tributária sob o n.º 10930.003673/00-57.

Conforme atesta o doc. de fls. 300 o Recorrente, na fase impugnatória, protestou para que os autos deste processo fossem analisados a luz do contido no processo acima referenciado firmando que a autoridade lançadora desprezou o fluxo de caixa elaborado por sua esposa inserta na impugnação que esta interpôs junto ao citado processo.

Analisando detalhadamente os autos entendo ser necessário conhecer o decidido no processo n.º 10930.003673/00-57 face a sua íntima correlação com este procedimento administrativo-fiscal.

Isto posto, VOTO no sentido de CONVERTER ESTE JULGAMENTO EM DILIGÊNCIA, a fim de que a digna autoridade preparadora, o Sr. Delegado da Delegacia da Receita Federal em Curitiba determine sejam prestados os esclarecimentos e informações a seguir elencados:

- a) se a contribuinte, Sra. ELAINE FRANCO ALONSO DE OLIVEIRA, interpôs impugnação junto aos autos do processo administrativo n.º 10930.003673/00-57, juntando cópia da mesma;



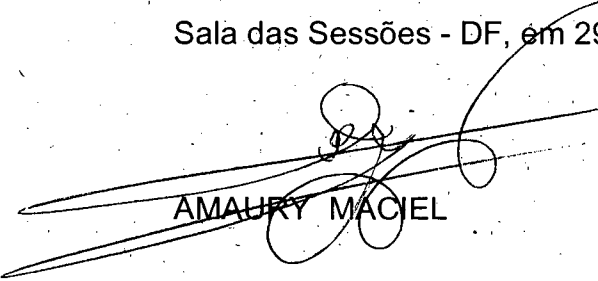
**MINISTÉRIO DA FAZENDA
PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES
SEGUNDA CÂMARA**

Processo nº : 10930.003674/00-10

Resolução nº : 102-2.122

- b) se a impugnação foi apreciada e julgada pela DRJ/Curitiba e se da decisão proferida houve a interposição de recurso à este Conselho. Caso positivo juntar cópia da decisão;
- c) informar o estágio em que se encontra o processo acima mencionado;
- d) juntar extrato onde conste as fases e andamento do processo, extraído do sistema COMPROT.

Sala das Sessões - DF, em 29 de janeiro de 2003.


AMAURY MACIEL